

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 47/2022

Protocolo 34735 Envio em 08/08/2022 13:34:36

### Assunto: Projeto de Lei nº 34/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 34/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *"Autoriza e estabelece as condições para o porte de arma de fogo pelos Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e dá outras providências"*.

A criação das Guardas Municipais é um tema que se encontra previsto na Constituição Federal, que assim dispõe:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

**§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.**

Outrossim, a Constituição do Estado de São Paulo repete o comando da Carta Magna, estendendo o mesmo permissivo aos Municípios:

**Art. 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.**

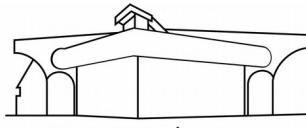
No que concerne ao Município, a matéria também se encontra inserida nas competências legislativas que lhe são conferidas para dispor sobre assuntos de interesse local pelo art. 30 da Constituição Federal, bem como os arts. 7º e 195 da Lei Orgânica Municipal quanto à sua autonomia para legislar sobre determinadas matérias de seu interesse local, inclusive a guarda municipal.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, .....**

**Art. 195 - A Guarda Municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades, da administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.**



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Sobre os requisitos dos ocupantes do cargo de Guarda Municipal, esclareça-se que devem estar alinhados àqueles descritos no art. 10 da Lei Federal no 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, aos quais o Município poderá instituir outros, conforme autoriza o parágrafo único.

Especificamente sobre a utilização de armas de fogo pela Guarda Municipal, convém esclarecer apenas que o porte de armas para guardas municipais encontra autorização, respectivamente, no art. 2º da Lei Federal no 13.022/2014, assim como no art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição:

**Art. 2º** Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 6º** É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública(FNSP); (Redação dada pela Lei no 13.500, de 2017)

Não obstante, o exercício das atribuições do cargo de guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, nos termos do art. 11 da Lei Federal no 13.022/2014, o que pode abranger a capacitação para manuseio de armas de fogo.

Por fim, é do Prefeito a iniciativa para dispor sobre a organização administrativa local, conforme art. 55, § 3º, I e VII da Lei Orgânica Municipal, que diz:

**Art. 55 (...) §3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

I - criem cargos, **funções** ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

VII - **Guarda Municipal:** sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 08 de Agosto de 2022

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)

